

ALEGAÇÕES FINAIS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – 2019

PREFEITURA DE PORTO ALEGRE DO NORTE/MT

PROCESSO N°. 8.883-8/2019

SUMÁRIO

HISTÓRICO	PÁGINA
Ofício de encaminhamento	02
Alegações Final de Defesa	03

Porto Alegre do Norte - Cuiabá/MT, 14 de dezembro de 2020.

Ofício snº/2020

Processo TCE nº: 8.883-8/2019
Jurisdiicionado: Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT
Daniel Rosa do Lago
Assunto: Alegações Final de Defesa - Contas de Governo de 2019.

DANIEL ROSA DO LAGO, brasileiro, casado, Prefeito de Porto Alegre do Norte/MT, portador da cédula de Identidade nº. 2.255.984 SSP/PR, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº. 481.979.399-34, residente e domiciliado na Rua 11 de Julho, nº. 440, Setor dos Esportes, Porto Alegre do Norte/MT, vem, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados (*ut* instrumento de mandato já anexado), com o devido respeito a presença de Vossa Excelência, no prazo legal, **ENCAMINHAR**, tempestivamente suas Alegações Finais de Defesa acerca dos apontamentos remanescentes do Relatório de Análise de Defesa, **Processo nº. 8.883-8/2019**, cuja notificação ocorreu por meio do Edital nº. 486/RRO/2020, publicado no Diário Oficial de Contas em 04/12/2020.

Atenciosamente.



RONY DE ABREU MUNHOZ
OAB/MT nº. 11.972

Ao
Exmo. Sr. Ronaldo Rosa de Oliveira
Conselheiro Relator
Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Cuiabá/MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR – RONALDO ROSA DE OLIVEIRA – DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Processo TCE nº: 8.883-8/2019
Jurisdicionado: Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT
Daniel Rosa do Lago
Assunto: Alegações Final de Defesa - Contas de Governo de 2019.

DANIEL ROSA DO LAGO, brasileiro, casado, Prefeito de Porto Alegre do Norte/MT, portador da cédula de Identidade nº. 2.255.984 SSP/PR, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº. 481.979.399-34, residente e domiciliado na Rua 11 de Julho, nº. 440, Setor dos Esportes, Porto Alegre do Norte/MT, vem, por intermédio de seus procuradores *in fine* assinados (*ut* instrumento de mandato já anexado), com o devido respeito a presença de Vossa Excelência, no prazo legal, **ENCAMINHAR**, tempestivamente suas Alegações Finais de Defesa acerca dos apontamentos remanescentes do Relatório de Análise de Defesa, **Processo nº. 8.883-8/2019**, cuja notificação ocorreu por meio do Edital nº. 486/RRO/2020, publicado no Diário Oficial de Contas em 04/12/2020, oportunidade onde serão expostas as razões a serem discutidas, de modo articulado e com mais propriedade:

Desta feita, inconcusso reconhecer que faz-se necessária a apresentação da presente Alegações Finais, objetivando demonstrar a Vossa Excelência fatos e fundamentos jurídicos capazes de fazer prosperar a defesa, a fim de que sejam afastadas as irregularidades remanescentes, para, ao final, ser emitido parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo de Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte/MT, relativas ao Exercício de 2019.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DE DEFESA

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise dos apontamentos mantidos pela *r.* Equipe Técnica, salientando-se que os operadores do direito, atuantes nos Tribunais de Contas Brasileiros são unânimes quando, na elaboração de suas defesas, buscam demonstrar que os atos praticados pelos Gestores não trouxeram prejuízo ao erário, benefícios a terceiros e nem foram praticados com indícios de dolo ou má-fé, objetivando dissociá-los de atos análogos aos de improbidade administrativa.

Essa assertiva traz como consequência o seguinte questionamento: a ausência de atos análogos aos de improbidade administrativa são fatos suficientemente capazes de afastar os erros praticados e tornar aptas as contas analisadas ao recebimento de um julgamento favorável?

Os causídicos que a esta subscrevem entendem que sim, pois é cediço que nenhum, repita-se, nenhum Administrador Público possui tarefa fácil no exercício de sua

função, eis que estando à frente de entes dotados de competência administrativa e finalística, como é o caso do **Sr. DANIEL ROSA DO LAGO**, certamente se deparam com situações diárias que os levam ao cometimento de falhas, muito embora objetivando a resolução do problema.

Desta feita, concluir que o gestor inábil não deve ser penalizado por falhas administrativas, é não só possível como necessário, eis que atingindo o objetivo fim de maneira eficiente e honesta ao mesmo tempo, o gestor dá solução ao problema sem se beneficiar da situação e muito menos provocar prejuízo ao erário, sem falar que atinge dessa maneira, incontroversamente, o interesse público.

Nesta esteira de raciocínio o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo casos semelhantes, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido”. (RESP 213994/MG; RECURSO ESPECIAL 1999/0041561-2 – Relator Min. Garcia Vieira)

Portanto, em sendo justificados os apontamentos apresentados pela Competente Equipe de Auditoria Externa, não se verificam presentes motivos que deem ensejo a emissão de parecer contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT, Exercício de 2019.

Importante lembrar que muito embora a Equipe de Auditoria tenha mantido determinadas irregularidades defendidas, não acatando as justificativas apresentadas tempestivamente pelo Manifestante em sede de defesa preliminar, menciona-se que faltou para a bela equipe, análise mais articulada dos documentos apresentados pela defesa, pois caso assim tivesse agido, as irregularidades teriam sido consideradas sanadas.

Além disso, o julgamento proferido pelo Pleno deste Tribunal, não está restrito ao relatório técnico, mais sim será conduzido pelo voto do Relator, elaborado após análise de todos os fatos, argumentos e documentos contidos no processo, inclusive aqueles não avaliados pelos Analistas.

Assim é a Jurisprudência do Tribunal de Contas Mato-grossense:

18.20) Processual. Pedido de rescisão. Ação judicial contra agentes públicos omitida em relatórios técnicos de contas de gestão. Não caracterização de prova falsa. Ainda que o relatório técnico preliminar de auditoria das contas de gestão ou o relatório técnico de defesa se omite acerca de ação judicial proposta contra agentes públicos que apura possíveis desvios de verbas públicas, essa omissão não caracteriza prova falsa ou qualquer vício capaz de contaminar o julgamento das contas, uma vez que o Acórdão proferido pelo colegiado do Tribunal de Contas não está adstrito aos relatórios técnicos, mas sim conduzido pelo voto do Relator, elaborado após análise de todos os fatos, argumentos e

documentos contidos no processo. (Pedido de Rescisão. Relator: Conselheiro Valter Albano da Silva. Acórdão nº 481/2014-TP. Processo nº 10.787- 5/2012).

Na sequência, seguirão as ponderações necessárias e correspondente aos itens remanescentes da defesa preliminar, cujas justificativas encontram-se dispostas da seguinte forma:

IRREGULARIDADES SANADAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA:

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) SANADO

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) SANADO

3.2) SANADO

3.3) SANADO

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) SANADO

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) SANADO

IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA EQUIPE DE AUDITORIA:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo foi de R\$ 18.511.470,75, correspondente a 55,08 % da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite Máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO.

Razão das Alegações Finais de Defesa: No caso dos autor, muito embora a Equipe Técnica tenha procedido a exclusão de R\$ 103.765,14 (cento e três mil e setecentos e sessenta e cinco reais e catorze centavos) do montante total da despesa com pessoal, reduzindo o percentual para 54,77%, não houve a exclusão de todas as despesas consideradas indenizatórias,

e que não fazem parte do cálculo para efeito de apuração do percentual limite definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso dos autos, imperioso mencionar que, deve ser excluído do cálculo do limite da despesa total com pessoal, valor de **R\$ 360.195,88 (trezentos e sessenta mil e cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos)**, relativo aos serviços complementares, acessórias e instrumentais, conforme relação abaixo colacionada:

- ✓ **Vigilante** – R\$ 62.938,36 (sessenta e dois mil e novecentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos);
- ✓ **Merendeira** – R\$ 27.810,74 (vinte e sete mil e oitocentos e dez reais e setenta e quatro centavos)
- ✓ **Zelador** – R\$ 172.328,97 (cento e setenta e dois mil e trezentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos);
- ✓ **Recepcionista** – R\$ 20.013,91 (vinte mil e treze reais e noventa e um centavo);
- ✓ **Serviços Gerais** – R\$ 63.035,90 (sessenta e três mil e trinta e cinco reais e noventa centavos); e
- ✓ **Atendente** – R\$ 14.068,00 (catorze mil e sessenta e oito reais).

Neste sentido, os serviços realizado relativo à terceirização acima mencionada, são de natureza instrumental, atuando de maneira a complementar os serviços de guarda e vigia do patrimônio público, limpeza urbana, copa e cozinha, recepção, atendente, serviços gerais realizado pelos servidores efetivos da Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT.

O E. Tribunal de Contas Mato-grossense, em caso análogo, nos autos do processo nº. 16.751-7/2018 que tratou das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018 da Prefeitura de Juara/MT, sob a Relatoria do Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, excluiu do cálculo da despesa com pessoal, por entender que os visam o desempenho de tarefas executivas e auxiliares, instrumentais e acessórias às funções e atividades da Administração Pública:

“139. Com efeito, a economia contemporânea, com a especialização das atividades fins, aliada à necessidade de obtenção de eficiência na prestação dos serviços públicos, tem influenciado a legislação e a jurisprudência a permitir e até mesmo a incentivar a Administração Pública a proceder a terceirização de serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios, tais como os de limpeza, transportes, vigilância, recepção, permitindo, assim, a priorização de suas atividades finalísticas.

140. A descentralização de serviços na Administração Pública para o melhor eficiência na prestação das atividades finalísticas e estratégicas remonta o Decreto-Lei nº 200/1967, cujo artigo 10, §7º dispõe da seguinte maneira: Para que para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

141. Vale realçar que o art. 3º, § 1º, do Decreto nº 9.507/2018, que dispõe sobre a execução indireta, mediante a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, estabelece que os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios poderão ser executados de forma indireta.

142. Ademais, a Instrução Normativa nº 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, elaborada com base em diversas orientações do Tribunal de Contas da União, disciplinou as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, sedimentando a ideia de que a Administração Pública deve dispender seus esforços na execução das atividades finalísticas.

143. Outrossim, ressalto que o Anexo I, da Lei nº 9.632/1998, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, incluiu no rol de cargos que devem ser extintos os cargos de agente de limpeza e conservação, agente de serviços gerais, auxiliar administrativo, auxiliar de assuntos culturais, auxiliar de copa e cozinha, contínuo, copeiro, cozinheiro, jardineiro, mecânico, vigia, dentre outros.

144. No caso sob exame, observa-se que as despesas questionadas referem-se à contratação de agente de serviços (contínuo, cozinheiro e limpeza), agente de serviços e coleta pública, agente de conservação (jardineiro), auxiliar administrativo, instrutor de oficina de cultura (fanfarra, artes, teatro e banda) e mecânico, os quais referem-se à cargos previstos no PCCS, mas que encontram-se em extinção.

145. Ora, é certo que os referidos cargos visam o desempenho de tarefas executivas e auxiliares, instrumentais e acessórias às funções e atividades da Administração Pública, não havendo que se falar em terceirização de mão de obra.

146. Pelo exposto, excludo do cômputo de despesas com pessoal o valor de R\$ 1.058.192,02 (um milhão, cinquenta e oito mil, cento e noventa e dois reais e dois centavos) relativo à contratação da Cooperativa de Trabalho do Vale do Teles Pires, haja vista que tratam-se de atividades auxiliares, instrumentais e acessórias relacionadas a cargos em extinção no Município.” (gn)

No mesmo sentido, deve ser excluído as despesas efetuadas para a AGILI – Informática Ltda, e Welber Ricardo de Arruda, no valor de **R\$ 64.300,00 (sessenta e quatro mil e trezentos reais)**, pois em ambos os casos, as empresas atuam de maneira a auxiliar os servidores da Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT, no envio das informações do Sistema APLIC.

É fato que os Jurisdicionados, possuem responsáveis para reunir informações e fazer a ponte com o Tribunal de Contas, porém, deve ser levado em consideração,

impossibilidade de um simples servidor, garantir a implementação de toda sistemática que envolve o Sistema Aplic, sem o auxílio de técnicos com especialidade no assunto.

Dessa forma, a atuação das empresas terceirizadas, não tem como objetivo, substituir o servidor designado pela Municipalidade como responsável pelo Sistema APLIC, mas de maneira a complementar a atuação, auxiliando na compilação dos dados para a validação das informações perante o sistema APLIC.

Percebe-se que não houve, no caso concreto, a realização de todo o processo de coleta de informações, geração e validação das informações do Sistema APLIC, sendo que a atuação, ocorreu de maneira a complementar aos servidores públicos efetivos da Municipalidade, ante a inoperância do setor de Tecnologia de Informação do Tribunal de Contas.

Constou ainda, no cálculo da despesa total com pessoal, quantia de **R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais)**, relativo a prestação de serviços médicos por pessoa jurídica, empresa **I. X. de Lima – EPP**, (páginas 184-231) sem levar em consideração, tratar-se de especialidades médicas, não contempladas no plano de cargos, carreira e salário dos servidores públicos do município de Porto Alegre do Norte/MT.

Portanto, as despesas relativo aos Elementos de Despesas 33.9036 e 33.9039, consideradas pela Equipe de Auditoria no cálculo do limite de apuração da despesa total com pessoal, *permissa vênia*, deve ser excluídas.

Por fim, deve ser feita exclusão da quantia de R\$ 22.001,00 (vinte e dois mil e um real), relativo à ajuda de custo, aos Agentes Comunitário de Saúde, autorizado pelo art. 15 da Lei nº. 525/2008, para a manutenção das bicicletas, utilizadas na prestação de serviços.

Por tudo isso, não se chega a outra conclusão, de que o achado de auditoria, não se confirmou, pois a despesa total com pessoal, em sendo procedida as exclusões pleiteadas, conforme jurisprudência predominante da Corte de Contas Mato-grossense, a despesa total com pessoal, no exercício analisado, alcançou a quantia de **R\$ 17.810.392,43 (dezessete milhões e oitocentos e dez mil e trezentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos)**, percentual de 53,00%, abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, colaciona-se abaixo, tabela elaborada pela Defesa:


ESTADO DE MATO GROSSO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT		
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2019 A 31/12/2019		
Código	Descrição da Receita	Valor
	Receita Corrente Líquida - TCE*	33.603.703,11
		-
	Valor da Receita Corrente Líquida	33.603.703,11
Código	Descrição da Despesa	
	Despesa Bruta com Pessoal - TCE	18.511.470,75
	Vale Alimenetação - Indenizado	22.001,00
	Vigilante	62.938,36
	Merendeira	27.810,74
	Zelador	172.328,97
	Recepcionista	20.013,91
	Serviços Gerais	63.035,90
	Atendente	14.068,00
	Pagamentos Associação Municipios Araguaia	20.000,00
	Ajuda de Custo ACS - art. 15 - Lei nº. 525/2008	33.816,30
	Serviços Terceirizados - Especialidade Médica	117.000,00
	Indenizações encerramento vinculo	83.765,14
	Serviço de Terceiros Auxilio APLIC Agili	53.300,00
	Serviço de Terceiros Auxilio APLIC Walber	11.000,00
	Valor Total	17.810.392,43
TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS		
VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO		33.603.703,11
LIMITE DE 54% RCL - CONFORME LRF		18.145.999,68
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL		17.810.392,43
Valor Gasto no Período em Percentual		53,00

Por fim, deve ser levado em consideração, no caso concreto, os mecanismos previstos na Lei Complementar nº. 101/2000, Art. 23, que se a despesa total com pessoal exceder o percentual previsto nos Arts. 19 e 20 da mesma Lei Complementar, referido excesso deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo, pelo menos, um terço no primeiro quadrimestre.

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição”.

Neste sentido, em leitura no Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º Quadrimestre de 2019, percebe-se que a despesa com pessoal, já foi reconduzida ao patamar autorizado pela LRF, conforme pode ser encontrada a disponibilização dos relatórios no Portal de Transparência da Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT, no endereço: <http://www.portoalegredonorte.mt.gov.br/download/publicacao/3378/4154>.

Veja-se:



PREFEITURA DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2019 A ABRIL DE 2020

RGF – ANEXO 01 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") em Reais

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES LIQUIDADAS												Total dos Últimos 12 Meses	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	Mai/2019	Junho/2019	Julho/2019	Ago/2019	Setembro/2019	Outubro/2019	Novembro/2019	Dezembro/2019	Jan/2020	Fevereiro/2020	Março/2020	Abr/2020		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.200.126,65	1.210.108,32	1.254.813,45	1.362.579,66	1.296.652,86	1.345.316,79	1.373.226,87	1.910.171,04	1.287.866,56	1.382.847,17	1.431.949,35	1.288.449,55	16.344.108,27	
Pessoal Alvo	1.054.836,65	1.090.518,32	1.202.473,45	1.165.789,66	1.168.672,86	1.231.256,79	1.244.881,87	1.792.796,04	1.157.451,56	1.254.607,17	1.300.649,35	1.262.968,13	14.928.901,85	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	867.703,25	898.561,20	993.296,26	960.237,34	958.813,25	1.024.511,04	1.039.915,21	1.377.983,92	931.142,62	1.047.387,49	1.088.505,63	1.053.983,74	12.242.040,95	
Obrigações Patronais	187.133,40	191.957,12	209.177,19	205.652,32	209.859,61	206.745,75	204.966,66	414.812,12	226.308,94	207.219,68	212.143,72	208.984,39	2.884.860,90	
Benefícios Previdenciários														
Pessoal Inativo e Pensionistas														
Aposentadorias, Reserva e Reformas														
Pensões														
Outros Benefícios Previdenciários														
Outras Despesas	145.290,00	119.590,00	52.340,00	196.790,00	127.880,00	114.060,00	128.345,00	117.375,00	130.415,00	128.240,00	131.300,00	25.481,42	1.417.206,42	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	145.290,00	119.590,00	52.340,00	196.790,00	127.880,00	114.060,00	128.345,00	117.375,00	130.415,00	128.240,00	131.300,00	25.481,42	1.417.206,42	
Serviços Médicos									3.300,00		3.300,00	6.600,00	13.200,00	
Despesa Não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)									3.300,00		3.300,00	6.600,00	13.200,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária														
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração														
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.200.126,65	1.210.108,32	1.254.813,45	1.362.579,66	1.296.652,86	1.345.316,79	1.373.226,87	1.910.171,04	1.284.566,56	1.382.847,17	1.428.649,35	1.281.849,55	16.330.908,27	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III) + (IIb)													16.330.908,27	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	34.211.796,83	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	34.211.796,83	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III) + (IIb)	16.330.908,27	47,73 %
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		0,00 %
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (§ único do art. 22 da LRF)		0,00 %
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	90,00 %	0,00 %

FONTE: PREFEITURA DE PORTO ALEGRE DO NORTE


PREFEITURA DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2019 A AGOSTO DE 2020

RGF – ANEXO 01 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") em Reais

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES LIQUIDADAS												Total dos Últimos 12 Meses	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	Setembro/2019	Outubro/2019	Novembro/2019	Dezembro/2019	Jan/2020	Fevereiro/2020	Março/2020	Abr/2020	Mai/2020	Junho/2020	Julho/2020	Ago/2020		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.296.652,86	1.345.316,79	1.373.226,87	1.910.171,04	1.287.866,56	1.382.847,17	1.431.949,35	1.288.449,55	1.562.674,30	1.341.407,08	1.348.614,67	1.427.270,61	16.996.446,85	
Pessoal Alvo	1.168.672,86	1.231.256,79	1.244.881,87	1.792.796,04	1.157.451,56	1.254.607,17	1.300.649,35	1.262.968,13	1.275.834,30	1.184.172,08	1.241.869,67	1.289.606,61	15.404.766,43	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	958.813,25	1.024.511,04	1.039.915,21	1.377.983,92	931.142,62	1.047.387,49	1.088.505,63	1.053.983,74	1.064.762,27	1.070.036,40	1.124.625,95	1.169.522,43	12.971.189,95	
Obrigações Patronais	209.859,61	206.745,75	204.966,66	414.812,12	226.308,94	207.219,68	212.143,72	208.984,39	211.072,03	114.135,68	117.243,72	100.084,18	2.433.576,48	
Benefícios Previdenciários														
Pessoal Inativo e Pensionistas														
Aposentadorias, Reserva e Reformas														
Pensões														
Outros Benefícios Previdenciários														
Outras Despesas	127.980,00	114.060,00	128.345,00	117.375,00	130.415,00	128.240,00	131.300,00	25.481,42	286.840,00	157.235,00	106.745,00	137.664,00	1.591.680,42	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	127.980,00	114.060,00	128.345,00	117.375,00	130.415,00	128.240,00	131.300,00	25.481,42	286.840,00	157.235,00	106.745,00	137.664,00	1.591.680,42	
Serviços Médicos	127.980,00	114.060,00	128.345,00	117.375,00	130.415,00	128.240,00	131.300,00	25.481,42	286.840,00	157.235,00	106.745,00	137.664,00	1.591.680,42	
Despesa Não Computadas (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)														
Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária					3.300,00				3.300,00		3.300,00		23.100,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração														
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.296.652,86	1.345.316,79	1.373.226,87	1.910.171,04	1.284.566,56	1.382.847,17	1.428.649,35	1.281.849,55	1.559.374,30	1.338.107,08	1.345.314,67	1.427.270,61	16.973.346,85	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III) + (IIb)													16.973.346,85	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	39.810.717,61	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)		-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)		-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	39.810.717,61	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III) + (IIb)	16.973.346,85	42,64 %
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)		0,00 %
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (§ único do art. 22 da LRF)		0,00 %
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	90,00 %	0,00 %

FONTE: PREFEITURA DE PORTO ALEGRE DO NORTE

Esse, aliás, foi o entendimento Jurisprudencial desta Colenda Corte de Contas, conforme pode ser verificado no Processo nº. 10.654-2/2014, Contas Anuais de Governo, Exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Poconé/MT de lavra do Eminentíssimo Conselheiro Luiz Carlos Pereira, ao qual se transcreve trecho de seu voto:

“Desse modo, observo que, apesar de configurada a irregularidade, a Gestora possui prazo para regularizá-la, qual seja, dois quadrimestres seguintes à ocorrência do extrapolamento do limite, devendo, para



tanto, adotar as medidas dispostas no artigo 169, § 3º, da Constituição Federal, sob pena de incorrer nas penalidades constitucionais e legais previstas”.

E o Conselheiro Domingos Neto, não se posicionou diferente, ao analisar os argumentos de defesa apresentados pelo Gestor de Dom Aquino/MT, nos Autos do Processo nº. 7.668-6/2014 que trata das Contas Anuais de Governo, Exercício de 2013, cujo limite de despesa com pessoal foi o equivalente a **55,31%, superando o limite legal de 54,00% (cinquenta e quatro por cento).**

Naquela ocasião, mesmo com limite de gasto com pessoal ultrapassado pelo gestor de Dom Aquino/MT, pois conforme se evidenciou no voto do Relator que a irregularidade ficou configurada, confirmou nos arquivos do E. Tribunal de Contas que as medidas estabelecidas pelo Art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haviam sido adotadas, e a despesa com pessoal foram reduzidas nos dois primeiros quadrimestres do exercício seguinte.

Por esta razão, mesmo com limite da despesa de pessoal acima do permitido, pugnou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo, Exercício de 2013, da Prefeitura de Dom Aquino/MT, cujo trecho de voto replica-se abaixo:

“Apesar disso, destaco que o gestor atendeu ao comando do Art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve: Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no Art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do Art. 169 da Constituição. Afinal, já no 1º quadrimestre de 2014 o gestor reduziu a despesa com pessoal para 48,83% da Receita Corrente Líquida, conforme se observa no Diário Oficial de Contas nº 456, de 04.09.2014, página 46. Desse modo, não obstante o limite de 54% tenha sido ultrapassado, deve-se relevar que medidas foram adotadas de acordo com a LRF para adequá-lo. Nesse sentido, ao analisar as contas de governo do Município de Poconé, por meio do Parecer Prévio nº 66/2014-TP (processo 10.654-2/2014), publicado em 10.10.2014, o Plenário deste Tribunal, por reconhecer a eliminação do excesso, emitiu parecer favorável, seguindo o voto relator que desconsiderou a irregularidade AA 04 como decisiva para a emissão de parecer contrário. Por essas razões, entendo que a irregularidade deve ser desconsiderada, em razão das medidas adotadas pelo gestor no 1º quadrimestre de 2014 no sentido de reduzir as despesas com pessoal do Poder Executivo”.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas emitiu Parecer Prévio nº. 131/2014, Contas Anuais de Governo de 2013, Prefeitura de Sinop/MT, mesmo tendo o limite ultrapassado os 54,00% (cinquenta e quatro por cento) definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, além da razoabilidade que o caso representa, a LRF possui mecanismos para recondução ao patamar permitido, antes de aplicação de qualquer sanção punitiva ao Gestor.

Veja-se:

“PARECER PRÉVIO Nº 131/2014 – TP Ementa: PREFEITURA DE SINOP. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2013. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

(...)

Com base nos cálculos acima descritos, concluo que a Prefeitura Municipal de Sinop, gastou com pessoal do Poder Executivo o Total de R\$ 117.098.477,76 (Cento e dezessete milhões, noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), o que equivale à 54,16% do valor total da Receita Corrente Líquida Municipal (R\$ 216.205.925,00). O gasto com pessoal extrapolou o limite em 0,16% da Receita Corrente Líquida, totalizando R\$ 345.929,48 (trezentos e quarenta e cinco mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e oito centavos).

No caso, ressalto que a Constituição da República em seu artigo 169, § 3º, e Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 21 a 23, estabeleceram que quando ocorrer o extrapolamento de gastos com pessoal, o gestor deverá promover uma série de providências visando corrigir as distorções para cumprir o limite fixado.

A Resolução de Consulta 53/10, deste Tribunal de Contas também fixou entendimento orientativo aos jurisdicionados, para a adequação dos limites constitucionais de gastos com pessoal, como via alternativa de saneamento da situação:

**Resolução de Consulta nº. 53/2010 - Sessão de Julgamento 15-06-2010
Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA. CONSULTA.DESPESA. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. CÁLCULO. ADEQUAÇÃO A OLIMITE. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. 1) TENDO O PODER OU ÓRGÃO ATINGIDO O LIMITE PRUDENCIAL DE 95% DA DESPESA COM PESSOAL, SUJEITA-SE ÀS VEDAÇÕES IMPOSTAS PELO ART. 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, E NO CASO EM QUE SE VERIFICAR QUE OS PERCENTUAIS DE GASTO EXCEDERAM AOS LIMITES MÁXIMOS PREVISTOS NA LRF, O GESTOR DEVERÁ APLICAR AS MEDIDAS PREVISTAS NOS §§ 3º E 4º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EM AMBOS OS CASOS AS VEDAÇÕES E/OU MEDIDAS SERÃO OBSERVADAS INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE INTERNO OU EXTERNO. 2) AS MEDIDAS PREVISTAS NO § 3º DO ART. 169 DEVEM SER ADOTADAS SUCESSIVAMENTE, INICIANDO-SE PELA REDUÇÃO EM PELO MENOS VINTE PORCENTO DAS DESPESAS COM CARGOS EM**

COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA, SEGUIDO DA EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS E, CASO AS MEDIDAS CITADAS NÃO SEJAM SUFICIENTES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS, O SERVIDOR ESTÁVEL PODERÁ PERDER O CARGO. A LEI 9.801/99, QUE DISCIPLINA A PERDA DE CARGO PÚBLICO POR SERVIDOR ESTÁVEL EM RAZÃO DE EXCESSO DE DESPESA COM PESSOAL, É DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR TODOS OS ENTES FEDERADOS, SENDO INCONSTITUCIONAIS QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS EMITIDAS EM DESACORDO COM ESSA NORMA PELAS DEMAIS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. QUANDO A EXONERAÇÃO PARCIAL DOS SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS FOR SUFICIENTE PARA RECONDUÇÃO DA DESPESA AOS LIMITES LEGAIS, LEI ESPECÍFICA DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO PODERÁ ESTABELECEER OS REQUISITOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS PARA EXONERAÇÃO DESSES SERVIDORES. NÃO HAVENDO TAL NORMA, APLICASE ANALOGICAMENTE A LEI 9.801/99 À HIPÓTESE DE EXONERAÇÃO PARCIAL DOS SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. EM TODO CASO, A EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES SERÁ PRECEDIDA DE ATO NORMATIVO MOTIVADO DOS CHEFES DE CADA UM DOS PODERES DO RESPECTIVO ENTE FEDERATIVO, QUE OBSERVARÁ OS CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEI LOCAL OU NACIONAL. 3) A EMISSÃO DE CERTIDÕES PELO TRIBUNAL DE CONTAS É REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA 2/2009 E SEUS ANEXOS QUE PREVÊ A VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PELO NÚCLEO DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLE DE SANÇÕES A CADA REQUERIMENTO FEITO PELOS JURISDICIONADOS. 4) OS RELATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO SÃO ENCAMINHADOS POR MEIO DO SISTEMA APLIC, MAS POR MEIO DO SISTEMA LRF CIDADÃO, CUJA REMESSA É FEITA ATÉ O 5º (QUINTO) DIA DO SEGUNDO MÊS SUBSEQUENTE AO ENCERRAMENTO DO QUADRIMESTRE, NA FORMA PREVISTA NA RESOLUÇÃO 2/2003. AS INFORMAÇÕES PODERÃO SER REENVIADAS CASO SEJA DEFERIDO PELO CONSELHEIRO RELATOR. 5) A DESPESA COM PESSOAL SERÁ CALCULADA LEVANDO-SE EM CONTA OS GASTOS COM DESPESA DESTA NATUREZA NO MÊS EM REFERÊNCIA E NOS ONZE MESES ANTERIORES, OBSERVANDO-SE O REGIME DE COMPETÊNCIA, E SERÁ DIVIDIDA PELA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MESMO PERÍODO. 6) NO CONTROLE DOS GASTOS COM PESSOAL, O CONTROLADOR INTERNO DEVERÁ ACOMPANHAR A APLICAÇÃO E A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS INTERNAS E VERIFICAR SE O CÁLCULO DAS DESPESAS COM PESSOAL ESTÁ SENDO FEITO DE MODO CORRETO, INCLUSIVE ANALISANDO SE HÁ DESPESAS QUE INDEVIDAMENTE NÃO

FORAM CONSIDERADAS NA APURAÇÃO DO MONTANTE. ULTRAPASSADOS OS LIMITES TOTAL OU PRUDENCIAL, O RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO DEVE ACOMPANHAR AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS, BEM COMO SUGERIR AO GESTOR MEDIDAS PARA O RETORNO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL AO RESPECTIVO LIMITE, NOS TERMOS DOS ARTS. 22 E 23 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E DOS §§ 3º E 4º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em face do exposto, considerando a situação ocorrida no ente, determino ao gestor que promova as correções fixadas pela Constituição da República, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução de Consulta n. 53/2010 deste Tribunal de Contas.

Por fim justifico meu posicionamento, no sentido de que o limite extrapolado, deve ser tratado com base no princípio da razoabilidade para não comprometer o resultado geral das presentes contas, uma vez que o limite extrapolado é ínfimo. Também, justifico que ocorreram outros pontos positivos apurados nestas contas anuais de governo, e ensejar a emissão de parecer favorável, tais como os demonstrativos contábeis consignaram de forma adequada a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, atendendo aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), Lei nº. 4.320/1964, princípio constitucional da publicidade, princípio da transparência dos atos administrativos (art. 48 da LRF) e demais princípios fundamentais que regem a Administração Pública”.

E, nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017 da Prefeitura de Brasnorte/MT, processo nº. 17.647-8/2017, o Conselheiro Luiz Henrique Lima, com a sensatez que é peculiar, não agiu diferente, e mesmo havendo extrapolamento do limite de despesa com pessoal, levou ao plenário proposta de emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação aquelas contas, *in verbis*:

“(…) 260. Ao analisar o contexto histórico dos gastos com despesa de pessoal da Prefeitura de Brasnorte, verifico que o município, nos últimos exercícios financeiros sempre esteve acima do limite prudencial imposto pela LRF (51,30%).

ANO	PERCENTUAL DE GASTO COM PESSOAL
2014	52,57%
2015	53,15%
2016	52,80%
2017	55,95%

261. Mesmo considerando as medidas impopulares adotadas pelo gestor para reduzir o índice de despesa com pessoal, tais como, diminuição dos vencimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, redução das horas extras, gratificações e cargos comissionados e o atraso nos repasses da SES, no montante de R\$ 390.326,25 (trezentos e noventa mil, trezentos e vinte e seis Reais e vinte e cinco centavos), entendo, em consonância com a equipe técnica e o MPC, caracterizado o extrapolamento do limite máximo de gastos com pessoal pelo Poder Executivo de Brasnorte.

262. Todavia, recalculo o percentual de despesas com pessoal do Poder Executivo, inicialmente apontado pela equipe técnica, de 60,65% (sessenta inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais) para 55,95% (cinquenta e cinco inteiros e noventa e cinco centésimos percentuais).

263. Por fim, sugiro recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe os limites de despesas com pessoal, constantes do art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000, adotando as providências preconizadas nos artigos 22 e 23 daquele diploma legal.” (gn)

Percebe-se que, nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017 da Prefeitura de Brasnorte/MT, o Conselheiro Luiz Henrique Lima, considerou todo o contexto histórico de extrapolamento do limite prudencial nos exercícios anteriores ao analisado, herdado pelo atual Prefeito, que não contribuiu para o extrapolamento do limite legal.

Aliás, estes posicionamentos colacionado acima, seguiram as orientações do Pleno do Tribunal de Contas, exposto no Acórdão nº. 727/2005, pois senão, veja-se:

“Acórdão nº. 727/2005 (DOE, 09/06/2005). Pessoal. Limite. Despesa com pessoal. Adequação ao limite. Adoção das medidas cabíveis.

Caso a despesa total com pessoal do Poder ou órgão ultrapasse os limites definidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sem prejuízo das medidas previstas no artigo 22. Pelo menos um terço do excedente deverá ser eliminado já no primeiro quadrimestre seguinte, adotando-se, também, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal. Outras medidas poderão ser adotadas visando o ajuste da despesa total com pessoal, dentre as quais, aumento da arrecadação de receitas próprias.

E, a Resolução Consulta nº. 53/2010:

Resolução de Consulta nº. 53/2010 (DOE, 23/06/2010). Pessoal. Limite. Despesa com Pessoal. Limite. Cálculo. Adequação ao limite independente de alerta. Vedações legais ao ultrapassar o limite prudencial. Adoção das medidas cabíveis para recondução ao limite máximo. Responsabilidades do controlador interno. Inclusão de parcelas de férias, gratificação natalina, terço constitucional de férias e abono pecuniário no cálculo.

1. Tendo o Poder ou órgão atingido o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal, sujeita-se às vedações impostas pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no caso em que se verificar que os percentuais de gasto excederam aos limites máximos previstos na LRF, o gestor deverá aplicar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Em ambos os casos as vedações e/ou medidas serão observadas independentemente de notificação dos órgãos de controle interno ou externo.

Desta feita, com base na razoabilidade que o caso requer, e ainda em respeito à segurança jurídica pede-se o afastamento da irregularidade, expedindo recomendação, uma vez que, não se tem notícia de extrapolamento de despesa com pessoal pelo Jurisdicionado, tendo por homenagear ainda a segurança jurídica.

Neste sentido, imperioso mencionar, antes de passar-se a conceituá-lo, que remonta aos primórdios da elaboração da ideia do Estado Democrático de Direito e, neste pensar, assinala J.J Gomes Canotilho (Canotilho, J.J. Gomes, *Direito Constitucional*, Coimbra: Almedina, 1991, p.384), tal princípio se constituiria em uma das vigas mestras da ordem jurídica, cujo elevado entendimento é também esposado por Hely Lopes Meirelles (Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 27ªed., São Paulo: Malheiros, 2002. p.94).

Segundo Almiro do Couto e Silva (Couto e Silva, Almiro do, RDA 204/24) um **“dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância da segurança jurídica”**, que se liga visceralmente à moderna exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, aí incluídas aquelas, ainda que na origem, apresentem vícios de ilegalidade. Para o jurista, **“a segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos subprincípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito”**.

Mauro Nicolau Junior (Nicolau Junior, Mauro, *Segurança jurídica e certeza do direito: realidade ou utopia num Estado Democrático de Direito?*, in www.jurid.com.br, disponível em 10/03/05, acesso em 25/03/05, p.21), eminente Juiz de Direito Titular da 48ª Vara Cível do TJRJ, assim postula: **“As pedras fundamentais em que se assenta toda a organização política do Estado Democrático de Direito são a dignidade humana e o respeito aos direitos individuais e sociais dos cidadãos, conforme destacado no preâmbulo e no artigo primeiro de nossa Carta Magna”**. A segurança jurídica, espécie do gênero direito fundamental, ocupa lugar de destaque no ordenamento jurídico atual, tanto que o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito são postulados máximos de cumprimento inclusive pela legislação infraconstitucional.

Conforme nos ensina o emérito Prof. Dr. Luís Roberto Barroso (Barroso, Luís Roberto, *Temas de Direito Constitucional*, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.49.), a segurança encerra valores e bens jurídicos que não se esgotam na mera preservação da integridade física do Estado e das pessoas: açambarca em seu conteúdo conceitos fundamentais para a vida civilizada, como a continuidade das normas jurídicas, a estabilidade das situações constituídas e a certeza jurídica que se estabelece sobre situações anteriormente controvertidas. E, no dizer da Prof.ª Elody Nassar (Nassar, Elody, *Prescrição na Administração Pública*, São Paulo: Saraiva, 2004, p.18), **“em nome da segurança jurídica, consolidaram-se institutos desenvolvidos historicamente, com destaque para a preservação dos direitos adquiridos e**

da coisa julgada". Agregando-se a esse conceito vem a força imperiosa da acomodação fática por via da consolidação dos direitos exercidos e não disputados que se origina no instituto da prescrição, vale dizer, a estabilização das situações jurídicas potencialmente litigiosas por força do decurso do tempo.

A segurança não é apenas a proteção da vida, da incolumidade física ou do patrimônio, mas também e principalmente a segurança jurídica. Eis que, no dizer do culto magistrado Mauro Nicolau Junior (Couture, Eduardo, *Fundamentos del Derecho Processal Civil*, Buenos Aires: Depalma, 1974, nº 263, p.405, *apud* Mauro Nicolau Junior, *op.cit.*, p.21), "a segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes".

A topologia estratégica deste elevado princípio, que informa, conforme visto acima, vários institutos jurídicos, constitui um dos princípios gerais do direito situando-se na base das normas sobre prescrição e decadência, e das que fixam prazos para a Administração rever os próprios atos.

Trazendo para a situação fática, cumpre assinalar o pensamento da ilustre Prof.^a Maria Sylvia Zanella di Prieto (di Prieto, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, São Paulo: Atlas, 2001, p.85) assim propugna:

"O princípio se justifica pelo fato de ser comum, na esfera administrativa, haver mudança de interpretação de determinadas normas legais, com a conseqüente mudança de orientação, em caráter normativo, afetando situações já reconhecidas e consolidadas na vigência de orientação anterior. Essa possibilidade de mudança de orientação é inevitável, porém gera insegurança jurídica, pois os interessados nunca sabem quando a sua situação será passível de contestação pela própria Administração Pública".

Assim, a irregularidade, por si só, razão inexistente para emissão de Parecer Prévio Contrário, uma vez que, o limite ultrapassado, não foi provocado por ato doloso praticado pelo Manifestante, sendo ocasionado pelo contexto econômico vivenciado pelo país, e em razão dos direitos legais e constitucionais garantidos ao servidor público.

2.2) Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, contrariando o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL.

Razão das Alegações Finais de Defesa: No caso dos autos, não se cogitou nenhuma ação e/ou representação em desfavor do Manifestante, promovida pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, razão pelo qual, o caso deve ser tratado com razoabilidade.

Neste sentido, foi o voto do Conselheiro Luiz Carlos Pereira, nos autos do Processo Nº. 8.255-4/2016 – Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Xingu/MT, Contas Anuais de Governo de 2016, abaixo transcrito:

“Parto da premissa de que os repasses tempestivos ao Poder Legislativo, nos termos do artigo 29-A, § 2º, inciso II, da CF/88, fazem parte das garantias de independência e harmonia entre os Poderes da República (artigo 2º da CF/882), norma que pode ser classificada como cláusula pétrea, conforme o artigo 60, § 4º, inciso I da CF/883. O Constituinte, ao tratar da matéria, conferiu gravidade considerável ao descumprimento da tempestividade dos repasses, ao ponto de caracterizar crime de responsabilidade do Prefeito Municipal (artigo 29- , §2º, inciso II da CF/884).

Entrevejo nos autos, que o Gestor realizou os repasses no mês de janeiro em 25/01/2016 (dois dias úteis) e no mês de novembro no dia 21/11/2016, o que confirmou o atraso. A declaração do então Presidente do Legislativo Municipal, de que o atraso no envio não causou qualquer prejuízo à Câmara Municipal, embora atenua a gravidade do ocorrido, não tem o condão de desconfigurar a confessada ocorrência da irregularidade, uma vez que, a norma constitucional é clara em determinar que o repasse deve ser feito até o dia 20 (vinte), de cada mês, não entrando no mérito se vai causar prejuízo ou não ao Poder Legislativo. Ademais, a análise da veracidade técnica dessa alegação demandaria instrução das Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal. Porém, entendo que o atraso no repasse foi ínfimo, motivo pelo qual concluo que a presente irregularidade apesar de configurada, não enseja parecer prévio contrário às Contas Anuais de Governo sendo razoável a expedição de recomendação. Pelo exposto, acompanho o entendimento técnico e o parecer ministerial e entendo que a irregularidade restou configurada, razão pela qual, recomendo ao Poder Legislativo do Município que determine à atual Gestão Municipal, que repasse os valores do duodécimo a Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, como sábado, domingo ou feriados.” (gn)

No mesmo sentido, entendeu o Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, nos autos do processo nº. 16.725-8/2018, que tratou das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018 da Prefeitura de Campinápolis/MT:

“82. Nesse toar, apesar de os atrasos terem ocorrido somente por dois dias nos meses de agosto e outubro de 2017, não se pode desconsiderar tal irregularidade, já que efetivamente ocorreram, vejamos:

83. Todavia, conquanto a impropriedade seja de natureza gravíssima, não há nos autos notícias de que tenha ocasionado prejuízos aos trabalhos desenvolvidos pelo Poder Legislativo, de forma que a ocorrência isolada desse repasse extemporâneo não enseja emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

84. Assim, de acordo com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade apontada, bem como recomendo ao Poder Executivo que a Prefeitura Municipal de Campinápolis realize o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser

tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil, sábado, domingo ou feriados, em respeito ao art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal de 1988.” (gn)

Dessa forma, somando-se à base de decisões deste Tribunal de Contas sobre o mesmo assunto, pede-se que seja afastada a irregularidade, em respeito, também, ao princípio da razoabilidade, transformando-a em recomendações, considerando ainda que, a grave crise econômica que atravessa o país tem criado dificuldades administrativa aos Gestores.

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 1.131.162,55 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 00 (Recursos Ordinários / não vinculados), 15, 22, 25, 32 - Outros Recursos vinculados à Educação e 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

Razão das Alegações Finais de Defesa: Conforme consta nos autos, as fontes de recursos mostraram-se insuficientes no valor de R\$ 1.131.162,55 (um milhão e cento e trinta e um mil e cento e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), contudo, não houve nenhuma participação do Manifestante, assumindo despesas de maneira desordenada a causa da situação deficitária apontada.

Como se não bastasse, houve comprovadamente frustrações do repasse do FEX pela Secretaria do Tesouro Nacional, pôs fim a expectativa de receber a quantia equivalente a **R\$ 568.502,00 (quinhentos e sessenta e oito mil e quinhentos e dois reais)**, recursos da fonte 00 de livre aplicação.

O Município teria o direito a compensação no valor de R\$ 286.150,00 (duzentos e oitenta e seis mil e cento e cinquenta reais), referente ao exercício de 2018, e ainda, R\$ 282.352,00 (duzentos e oitenta e dois mil e trezentos e cinquenta e dois reais), do exercício de 2019, cujo repasse pelo Tesouro Nacional, obedece a mesma metodologia da transferência do ICMS.

Estes recursos, são de livre aplicação, e por isso, poderia ser destinado para fazer frente ao custeio das despesas das fontes 00 - (-R\$ 104.133,91) e 02 (-R\$ 280.945,81) que mostraram insuficientes, conforme descrito no “Quadro 5.2” do Relatório Prévio de Auditoria, ora respondido.

Com relação a insuficiência apontada na *fonte 22*, no valor de **R\$ 746.082,83 (setecentos e quarenta e seis mil e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos)**, sequer considerada pelo Equipe de Instrução, esta não teve origem no dispêndio de despesa, sob a responsabilidade do Manifestante.

Conforme bem explicado pela Defesa, trata-se de despesas originadas dos convênios nº. 29761/2014 e 29.759/2014, firmados entre a Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT, e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cujos empenhos foram realizados no ano de 2016.

Neste sentido, o empenho n°. 5378/2016 no valor de R\$ 642.981,86, (seiscentos e quarenta e dois mil e novecentos e oitenta e um real e oitenta e seis centavos), vinculado ao Termo de Convênio n°. 29.761/2014, cujo valor pactuado de R\$ 727.050,50 (setecentos e vinte e sete mil e cinquenta reais e cinquenta centavos).

E, o empenho n°.5379/2016, no valor de R\$ 633.249,72, (seiscentos e trinta e três mil e duzentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), atrelado ao convênio n°. 29.759/2014, celebrado no valor de R\$ 726.672,27 (setecentos e vinte e seis mil e seiscentos e setenta e dois reais vinte e sete centavos)

Para corroborar as alegações defensivas, colaciona-se abaixo, relação de restos a pagar relativo à fonte 22:



PREFEITURA DE PORTO ALEGRE DO NORTE
 CNPJ: 03238672000128
 RUA TOCANTINS - 0001173 - TRES IRMAOS
 Telefone: 06835691210
 adm@portoalegredonorte.mt.gov.br

Relação de Restos a Pagar Processados/Não Processados

Restos do período de 01/01/2001 até 31/12/2018

Geral

Empenho	Data	Código Geral	Credor	Valor à Pagar	Processado	Não Processado -a Liquidar	Não Processado - Liquidado
Fonte: 122000000-Transferências de Convênios - Educação							
121/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.382.0041.2038.339039000000	WALTER DA CONCEICAO SANTOS	54,00	54,00	0,00	0,00
1222/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.381.0088.1030.449051000000	LIRA E COSTA LTDA-ME (GF CONSTRUTORA)	1.923,09	1.923,09	0,00	0,00
1223/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.381.0088.1030.449051000000	LIRA E COSTA LTDA-ME (GF CONSTRUTORA)	6.665,49	6.665,49	0,00	0,00
1309/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.382.0041.2038.339039000000	WALTER DA CONCEICAO SANTOS	43,00	43,00	0,00	0,00
1588/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.382.0041.2038.339030000000	POSTO DO TIGRAO LTDA	162,00	162,00	0,00	0,00
2630/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.382.0041.2038.339039000000	WALTER DA CONCEICAO SANTOS	123,50	123,50	0,00	0,00
3398/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.382.0041.2038.339039000000	JOÃO CARDOSO VILELA	60,00	60,00	0,00	0,00
3882/2015-2	31/12/2015	0001-04.008.13.392.0048.2053.339039000000	M. S CLAUDIO ME	3.125,00	3.125,00	0,00	0,00
3917/2015-2	31/12/2015	0001-04.008.13.392.0048.2053.339039000000	JOAO BATISTA LOPES- ME	382,90	382,90	0,00	0,00
4053/2015-2	31/12/2015	0001-04.008.13.392.0048.2053.339039000000	JOSE DIVINO PEREIRA DA COSTA	53,00	53,00	0,00	0,00
4284/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.382.0041.2038.339039000000	ABINER JOSE ARRUDA 42796318188	7,85	7,85	0,00	0,00
4628/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.382.0041.2038.339030000000	POSTO DO TIGRAO LTDA	161,20	161,20	0,00	0,00
5023/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.382.0041.2038.339039000000	MARCOS H.B. PINHEIROS -EPP	184,10	184,10	0,00	0,00
5158/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.381.0035.2032.339030000000	DIONATHA AFONSO DA SILVA	7,85	7,85	0,00	0,00
5722/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.382.0041.2038.339030000000	POSTO DO TIGRAO LTDA	202,50	202,50	0,00	0,00
5941/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.382.0041.2038.339039000000	ADRIANO BARREIRA ABREU	7,85	7,85	0,00	0,00
6028/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.382.0041.2038.339030000000	JEFERSON PEREIRA LUZ	7,85	7,85	0,00	0,00
6071/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.382.0041.2038.339039000000	JEFERSON PEREIRA LUZ	7,85	7,85	0,00	0,00
6074/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.382.0041.2038.339030000000	JEFERSON PEREIRA LUZ	7,85	7,85	0,00	0,00
6121/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.382.0041.2038.339030000000	POSTO DO TIGRAO LTDA	343,44	343,44	0,00	0,00
6159/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.382.0041.2038.339030000000	JEFERSON PEREIRA LUZ	7,85	7,85	0,00	0,00
6309/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.382.0041.2038.339039000000	E.L. CALIXTO COMERCIO-ME	7,85	7,85	0,00	0,00
7005/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.382.0041.2038.339039000000	ADRIANO BARREIRA ABREU	7,85	7,85	0,00	0,00
7026/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.382.0041.2038.339039000000	MARCOS H.B. PINHEIROS -EPP	7,85	7,85	0,00	0,00
7027/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.382.0041.2038.339039000000	ANTONIO GERMANO LOPES FERREIRA PARENTE	7,85	7,85	0,00	0,00
7028/2015-2	31/12/2015	0001-04.004.12.382.0041.2038.339039000000	JEFERSON PEREIRA LUZ	13,65	13,65	0,00	0,00
1222/2018-1	31/12/2016	0133-04.004.12.382.0043.2038.339039000000	ABINER JOSE ARRUDA 42796318188	8,45	8,45	0,00	0,00
5378/2018-2	31/12/2016	0129-04.004.12.381.0088.1034.449051000000	AKROID INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME	642.981,86	0,00	642.981,86	0,00
5379/2018-2	31/12/2016	0129-04.004.12.381.0088.1034.449051000000	AKROID INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA ME	633.249,72	0,00	633.249,72	0,00

Dessa forma, as causas da indisponibilidade financeira, deriva de eventos alheio a vontade do Manifestante, pois no caso concreto, houve frustrações de repasses que estavam programados para ocorrer no exercício, obrigando a reprogramação das despesas no orçamento, medidas necessárias, para que a inscrição de restos a pagar, por si só, não provocasse nenhum desequilíbrio fiscal nas contas públicas.



No mesmo sentido, as despesas relativo aos convênios mencionados, causaram a indisponibilidade na fonte 22, remontam do exercício de 2016, com procedimento licitatório, contrato assinado, empenho realizado, sem que o concedente disponibilizasse os recursos programados no cronograma físico e financeiro.

Neste sentido, no que diz respeito a frustrações de receitas, veja-se a jurisprudência do E. Tribunal de Contas Mato-grossense, exposta pelo Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, nos autos do Parecer Prévio exarado nas Contas de Governo do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

“1.229. Além disso, foi possível detectar que a frustração de receitas correntes decorreu, sobretudo, da ausência de repasse R\$ 379.858.652,08 (trezentos e setenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) proveniente de transferências da União relativa ao Auxílio Financeiro ao Fomento às Exportações – FEX.

1.230. Esclareço que desde a criação do FEX pela Medida Provisória nº 193/2004, de 24/06/2004, a liberação desses recursos tem contribuído de forma positiva para as finanças e os resultados das contas públicas do Estado de Mato Grosso.

1.231. Assim, considerando que os valores do FEX são incluídos em rubrica própria na Lei Orçamentária Anual da União para serem liberados por meio de Medida Provisória ou de Lei Ordinária, a receita proveniente dessa transferência caracteriza uma justa expectativa de receita de transferência, cuja efetivação ou concretização independe da ação volitiva do governo estadual.” (gn)

Em situação análogo ocorrido nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018, processo nº. 167487/2018 – Prefeitura de Comodoro, de lavra da Relatoria do Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, este Tribunal de Contas, atendendo ao parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, entendeu por bem, expedir apenas recomendação, pois veja-se:

“199. Diante do exposto, em consonância com a equipe técnica e com o MPC, é necessário manter a irregularidade classificada como DC99 (subitem 4.1) e determinar ao Chefe do Poder Executivo que atente para a necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas.” (Parecer Prévio nº. 98/2019 – TP – Contas Anuais de Governo 2019 – Prefeitura de Comodoro/MT - Relator Conselheiro Substituto e Interino João Batista de Camargo Júnior) (gn)

“71. Assim, em que pese a argumentação e documentação trazida pelo gestor para caracterizar seus esforços de controlar as finanças municipais e a indisponibilidade financeira, ainda não se atingiu o equilíbrio necessário das disponibilidades financeiras no exercício de 2018. 72. Portanto, mantém-se a irregularidade DC99. Sugere-se

recomendação ao Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa.” (Parecer Ministerial nº. 5314/2019 – Contas Anuais de Governo 2019 – Prefeitura de Comodoro/MT) (gn)

Situação semelhante ocorreu nos autos do processo nº. 16.698-7/2018, Parecer Prévio nº. 115/2019-TP, Contas Anuais de Governo de Santo Antônio do Povo/MT, cujo posicionamento do Relator foi no sentido de expedir apenas recomendações, *in verbis*:

“PARECER PRÉVIO Nº 115/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

252. Diante do exposto, entendo que a indisponibilidade detectada pela Auditoria, após a análise por fonte de recursos, evidenciou a falta de planejamento da gestão municipal, uma vez que o compromisso com obrigações (passivos financeiros) em valores superiores aos do saldos dos ativos financeiros e a não promoção dos cancelamentos de restos a pagar devidos, demonstrou que a gestão de Novo Santo Antônio realizou vinculações além do saldo disponível, situação que poderá gerar indisponibilidade de caixa por fonte de recursos a longo prazo e comprometer toda a gestão fiscal do Município, como alertado pela Equipe Auditora deste Tribunal.

253. Assim, coaduno com os entendimentos da Equipe Técnica e Ministerial e mantenho a irregularidade DB99, recomendando ao Chefe do Executivo que observe a disponibilidade financeira do órgão, procedendo ao remanejamento de recursos de fontes não vinculadas e/ou à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira.” (gn)

Portanto, em homenagem a razoabilidade, isonomia e da segurança jurídica, considerando ter o Manifestante, sido diligente na condução da Gestão Fiscal da Prefeitura de Poxoréo/MT, e considerando ainda, não ser o último ano de mandato, a expedição de recomendações, para que seja observado o limite de disponibilidade financeira para a inscrição de restos a pagar, sob pena de afronta ao Art. 42 da LRF.

6.2) Abertura de créditos adicionais no valor total de R\$ 345.639,03 por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro das fontes 22 e 24. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Razão das Alegações Finais de Defesa: *Permissa vêniam*, a análise feita pela Equipe de Auditoria, não levou em consideração que os recursos utilizado para edição dos decretos de suplementação, estavam vinculados a uma finalidade específica, utilizados

exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, em respeito ao que estabelece o parágrafo Único do Art. 8º e Art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, conforme nem explicado em sede de Manifestação Prévia de Defesa, o elemento básico de expressão do orçamento é a “**conta**”, por meio da qual é possível, antecipar as situações patrimoniais, registrar a movimentação patrimonial e demonstra resultados patrimoniais (nos balancetes e balanços).

Assim, a conta é, ao mesmo tempo, instrumento de análise e de síntese. De análise, já que possibilita representação de toda e qualquer variação nos elementos patrimoniais, e de síntese, pois o agrupamento das contas permite o conhecimento dos resultados globais da gestão.

A seleção das contas e seu ordenamento num Plano de Contas condicionam as possibilidades de obtenção de informações, tanto ao nível analítico como no sintético. Em face disso, a classificação das contas assume enorme importância dentro do contexto orçamentário que, como se sabe, traz em seu bojo implicações de diversas ordens.

Dessa forma, reafirma-se que o mecanismo de controle por fonte de recursos, deixa evidente a obrigação do controle de todos os recursos financeiro, estimados no orçamento, e que derem entrada nos cofres públicos da administração, registrados em uma determinada conta contábil – fonte de recursos.

Neste passo, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que os recursos vinculados a uma finalidade específica, somente poderão ser aplicados no objeto de sua vinculação, devendo ser contabilizado em registro próprio, para que sejam identificados e escriturados de forma individualizada.

Sabe-se que, uma única fonte de recurso (conta) controla de maneira sintética, o recebimento de diferentes tipos de recursos públicos que compõe as receitas estimadas no orçamento, e deve ser evidenciadas, a partir da conta contábil – bancária específica, e proceder o registro de maneira individual.

Sendo assim, seguindo o controle de fontes, uma fonte de recursos, poderá receber o registro e controlar a movimentação de diversas receitas e/ou transferência vinculadas a mais de um convênio, todas com finalidade específica, utilizados para atender ao objeto de sua vinculação.

No caso dos autos, o superávit financeiro apurado pela Secex, foi realizado a partir do confronto entre a disponibilidade financeira existente em 31/12/2018, demonstrada no Balanço Patrimonial nas fontes de recurso n.º 22 e n.º 24, “fonte controladora” em comparativo com os decretos editado pelo Manifestante, cujas suplementações obedeceram a vinculação e a finalidade do objeto do convênio de maneira específica.

As fonte de recursos n.º 22 e n.º 24, são as chamadas fontes controladoras, pois são responsáveis pelo “controle de toda” movimentação de recursos dos convênios, que por elas transitarem. **No entanto, a movimentação dos recursos, as suplementações, as despesas, devem serem individualizadas**, e somente podem ser aplicado no objeto vinculado ao convênio, movimentado em conta bancária específica.

Portanto, essa apuração precisa ser individualizada, partindo do pressuposto de que, muito embora a **conta controladora** presente, ao final do exercício financeiro, situação deficitária, no caso de convênio, o cálculo deve ser realizado, pelo confronto entre o valor informado no decreto de suplementação, com o saldo financeiro da conta bancária específica do convênio.

Isso porque, muito embora, ao final do exercício, a fonte de recursos controladora, apresente indisponibilidade financeira, esta situação, quando analisada de maneira individual, nas contas controladas, pode ocorrer que as contas bancárias específicas, demonstre o superávit financeiro, utilizado para as suplementações, não enxergado pela Secex, em razão da análise ter sido feita pela fonte controladora.

Dessa forma, para a edição do decreto nº. 1021/2019, no valor de R\$ 226.500,00 (duzentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), a suplementação ocorreu por conta dos recursos repactuados pela SEDUC/MT, relativo ao convênio do Transporte Escolar, autorizados pela Instrução Normativa nº. 01/2019/GS/SEDUC, controlados pela Fonte de Recursos nº. 22.

Dessa forma, os documentos demonstram que a conta controlada, na agência nº. 3989-6 – conta corrente nº. 11.584-3, Banco do Brasil específica para movimentar os do convênio do Transporte Escolar, possuía disponibilidade financeira no valor de **R\$ 455.823,01 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos e vinte e três reais e um centavo)**, relativo à reprogramação de recursos do exercício de 2018, pela IN nº. 01/2019/SEDUC.

Para aclarar o raciocínio da Nobre Equipe de Auditoria, colaciona-se abaixo, quadro explicativo da forma como as suplementações foram realizadas, e quais foram os recursos utilizado para a edição dos decretos, na tabela abaixo colacionada:

Vinculação	Banco	Conta Corrente	Disponibilidade em 31/12/2018
Convênio Transporte Escolar – repactuado pela IN nº. 001/2019/GS/2019	001	11.584-3	R\$ 455.823,01
Decreto nº. 1021/2019			R\$ 226.500,00
Disponibilidade Financeira Transporte Escolar após suplementação			R\$ 229.323,01
Restos a pagar vinculado ao Transporte Escolar – controlada			R\$ 28.770,82
Disponibilidade e/ou indisponibilidade Financeira			R\$ 200.552,19
Restos a Pagar Fonte 22 – Controladora Geral			1.305.002,40
Restos a pagar vinculado ao Transporte Escolar – controlada			R\$ 28.770,82
Restos a Pagar vinculado convênio nº 29.761/2014 – controlada			R\$ 642.981,86
Restos a Pagar vinculado convênio nº. 29.759/2014 – controlada			R\$ 633.249,72

Destarte, reparem que, muito embora a Fonte de Recursos 22 – controladora, apresente insuficiência no valor de R\$ 226.500,00 (duzentos e vinte e seis mil e quinhentos reais), em análise nas contas controladas, percebe-se que a suplementação realizada, estava acobertada com os recursos disponíveis do convênio do Transporte Escolar, na fonte controlada.

Os demais restos a pagar inscritos na fonte nº. 22 - controladora, não poderiam serem quitados com os recursos da fonte controlada – Transporte Escolar, em razão da finalidade específica do objeto pactuado pela SEDUC, cuja previsão legal na LRF, art. 8º, parágrafo Único, e 55.

Portanto, neste ponto, o achado de auditoria não se confirmou.

Com relação ao decreto nº. 1027, os documentos demonstram que a conta controlada, na agência da Caixa Econômica Federal – conta corrente nº. 6470125-8, específica para movimentar os recursos do convênio nº. 809310/2014 – Parque de Exposições, havia disponibilidade financeira no valor de **R\$ 822.539,52 (oitocentos e vinte e dois mil e quinhentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos)**, em 31/12/2018, sem inscrição de restos a pagar.

Veja-se o demonstrativo exposto no quadro abaixo colacionado:

Vinculação	Banco	Conta Corrente	Disponibilidade em 31/12/2018
Contrato de Repasse nº. 809310/2014-MAPA	104	6470125-8	R\$ 822.539,52
Decreto nº. 1027/2019			R\$ 757.679,30
Disponibilidade e/ou indisponibilidade Financeira			R\$ 64.860,22

Os recursos disponíveis na fonte nº. 24 – fonte controladora, específico da conta bancária do convênio firmado com o MAPA, não poderiam servir para outra finalidade, a não ser aquela específica do objeto pactuado com o concedente.

Portanto, neste ponto, o achado de auditoria não se confirmou.

Com relação aos decretos nº. 1033 e 1090, os documentos demonstram que a conta controlada, na agência do Banco do Brasil – conta corrente nº. 33.131-7, específica para movimentar os recursos do convênio nº. 1376/2017 – Reforma e Ampliação do Aeroporto, havia disponibilidade financeira no valor de **R\$ 233.531,33 (duzentos e trinta e três mil e quinhentos e trinta e um real e trinta e três centavos), em 31/12/2018**, sem inscrição de restos a pagar.

Vinculação	Banco	Conta Corrente	Disponibilidade em 31/12/2018
Convênio nº. 1376/2017 - SINFRA	001	33.131-7	R\$ 233.531,33
Decreto nº. 1033/2019			R\$ 76.300,00
Decreto nº. 1090/2019			83.000,00
Disponibilidade e/ou indisponibilidade Financeira			R\$ 74.231,33

Assim, os recursos disponíveis na fonte nº. 24 – fonte controladora, específico da conta bancária do convênio firmado com a SINFRA, não poderiam servir para outra finalidade, a não ser aquela específica do objeto pactuado com o concedente.

Assim sendo, neste ponto, o achado de auditoria não se confirmou.

Por fim, o decreto nº. 1016, os documentos demonstram que a conta controlada, na agência do Banco do Brasil – conta corrente nº. 34.152-5, específica para movimentar os recursos do convênio nº. 1584/2017, havia disponibilidade financeira no valor de **R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), em 31/12/2018**, sem inscrição de restos a pagar.

Vinculação	Banco	Conta Corrente	Disponibilidade em 31/12/2018
Convênio nº. 1584/2017 - FDDE	001	34.152-5	R\$ 67.000,00
Decreto nº. 1016/2019			R\$ 67.000,00
Disponibilidade e/ou indisponibilidade Financeira			R\$ 0,00

Portanto, assim como as demais suplementações realizadas com base no Superávit Financeiro do Exercício Anterior, os recursos disponíveis na fonte nº. 24 – fonte controladora, específico da conta bancária do convênio firmado com o FNDE, não poderiam servir para outra finalidade, a não ser aquela específica do objeto pactuado com o concedente.

Portanto, a Equipe Técnica realizou o comparativo de maneira sintética, observando apenas os recursos disponíveis na fonte, em relação aos restos a pagar inscrito, sem proceder a individualização dos recursos de convênios que compõe as transferências financeira da referida fonte de recursos, sendo incontroverso que o achado de auditoria não se confirmou.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário e/ou nominal estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. Da LRF/00 - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) Não definição de metas de resultado nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

8.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Razão das Alegações Final de Defesa: Os achados de auditoria, por guardarem similaridades entre si, terão as Alegações Finais respondidas em conjunto.

Nesta fase processual, ou seja, durante o processo de instrução das Contas Anuais de Governo, a ampla defesa está prejudicada ante a perda de objeto das peças de planejamento, ocorrida em 31/12/2019, sem que o Manifestante fosse notificado para corrigir as deficiências apontadas pelo Relatório Prévio de Auditoria.

Neste sentido, não surtirá nenhum efeito prático para a defesa, qualquer correção que se faça nos apontamentos relativo as irregularidades na LOA e LDO.

Segundo previsão contida no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

“Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

I. Auditorias;

(...)

IV. Acompanhamentos;

(...)

§ 1º. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, visando, dentre outras finalidades:

(...)

V. Subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

(...)

§ 5º. O acompanhamento das atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal será realizado de forma seletiva e simultânea, mediante informações obtidas:

I. Pela publicação nos órgãos oficiais e mediante consulta a sistemas informatizados do Tribunal e dos jurisdicionados:

a) da lei relativa ao plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais”; (gn)

Deste modo verifica-se de maneira cristalina que os fatos relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Ano de 2019 deveriam ser matéria de acompanhamento, e não de auditoria voltada para análise das Contas Anuais de Governo, sendo esta a razão pela qual se menciona ter havido prejuízo a ampla defesa e ao contraditório quanto aos apontamentos em exame.

Explica-se.

Se o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tivesse lançado mão de processo de acompanhamento para análise dos fatos relativos a Lei de Diretrizes Orçamentárias ao tempo certo, qual seja, após a sua publicação nos órgãos oficiais e encaminhamento por meio do Sistema APLIC, teria permitido ao Gestor atuar de maneira imediata no processo de correção dos atos irregulares.

Contudo, ao deixar essa apreciação para o processo de auditoria que subsidia a análise das Contas Anuais de Governo, impede-o de exercer o poder autotutela, previsto na Súmula n.º. 473 do Supremo Tribunal Federal¹ e, por consequência, cerceia seu direito de defesa.

Demais disso, também segundo leciona o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, *verbis gratia*:

¹ “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

“Art. 82. Será adotada a forma de Parecer Prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais

(...)

§ 2º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência”.

Ou seja, para emissão do parecer prévio, deve a Corte de Contas analisar, dentre outros, o cumprimento das previsões contidas na Lei Orçamentária Anual e sua consonância com Lei de Diretrizes Orçamentárias. Porém, inexistente qualquer previsão relativa ao acompanhamento dos fatos relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sendo assim, qualquer juízo de valor sobre o tema no presente processo, *data máxima vênia*, fere o princípio da legalidade, visto inexistir autorizativo legal para tanto.

Por amor aos debates, imperioso relembrar que o princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu Art. 37, *caput*, que dispõe que **“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”**. Encontra-se fundamentado ainda no Art. 5º, II, da mesma carta, que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”**.

Como leciona Hely Lopes Meirelles, **“a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”**.

Seguindo esse raciocínio Henrique Savonitti Miranda, compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) as de um gestor público de forma esclarecedora:

“O administrador privado conduz seu empreendimento com *dominus*, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Diga-se, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros (...). O gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos”. (gn)

Ainda para Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

A Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, pensamento este que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, um dos pilares do ordenamento. É na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres. A administração não tem fins próprios, mas busca na lei, assim como, em regra não tem liberdade, escrava que é do ordenamento.

O Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei. Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições aos cidadãos. A criação de um novo tributo, por exemplo, dependerá de lei.

Por fim, esse princípio é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade de o gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema. Essa preocupação se faz constante para que seja atingido o objetivo maior para o país, o interesse público, através da ordem e da justiça.

Como dito, inexistente autorizativo legal para que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso avalie por meio de auditoria realizada para subsidiar o julgamento de contas anuais, fatos que deveriam ser analisados por acompanhamento, de modo que o fazendo, estará, *permissa vênia*, a praticar ato nulo.

Senão veja o que leciona o eminente doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu livro Manual de Direito Administrativo, 15ª edição, revista ampliada e atualizada, as folhas 88:

“O ato administrativo é a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob

regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público”.

Já a insigne doutrinadora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em seu livro Direito Administrativo, 22ª edição, as folhas 196 define que:

“O ato administrativo é a declaração do estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo poder judiciário”. (gn)

Na definição de Maria Sylvia tem-se que o ato administrativo, para que produza efeitos, deve ser realizado com observância da lei, ou seja, a Administração Pública não poderá se valer da autonomia da vontade, sendo a ela permitido tão somente agir em detrimento da lei e nada mais que a lei.

Por último, rememora-se que encontra-se previsto na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que, *in verbis*:

“Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público”.

Por fim, reforça-se, que a construção dos achados, tiveram como pano de fundo, as receitas e despesas das peças de planejamento, na fase inicial, ou seja, por se tratar de irregularidade decorrente de acompanhamento simultâneo, não houve nenhum comparativo capaz de demonstrar inconsistência nas metas de resultado primário e/ou nominal decorrente da execução orçamentária.

Deste modo, ainda que se decida pela possibilidade de se avaliar os fatos relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias tanto por meio de processo de acompanhamento, quanto pelo processo de auditoria realizada para subsidiar a análise de Contas Anuais de Governo, tal entendimento somente poderá possuir efeito futuro, não, podendo, deste modo, recair sobre fatos pretéritos.

Ante ao exposto, **requer-se** desde já a Vossa Excelência seja reconhecida a impossibilidade de analisar fatos relativos à Lei de Diretrizes Orçamentárias editadas para o ano de 2019 no presente processo de auditoria, ainda que fazendo-se a recomendações necessárias.

9) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

9.1) O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do **Ofício Circular nº 1/2020**. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

9.2) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do **Ofício Circular nº 02/2020** - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

Razão da Manifestação Prévia de Defesa: Os itens 9.1 e 9.2, serão respondidos em conjunto.

Por amor aos debates, incontroverso que as irregularidades não tem o condão, por si só, de sustentar a emissão de Parecer Prévio Contrário, pois não impediu o pleno exercício do controle externo, pois assim, seria agir de forma desproporcional, pensamento este contrário à finalidade da Constituição Federal, que tem como princípio a razoabilidade.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 31) extrai-se o tríplice fundamento na observação do princípio da proporcionalidade, divisão esta provocada na doutrina alemã, qual seja:

“a) adequação, significando que o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim colimado;

b) exigibilidade, porque a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo possível para os indivíduos;

c) proporcionalidade em sentido estrito, quando as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens.” (gn)

Fábio Corrêa Souza de Oliveira (OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003, p. 92), conceitua que:

“O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão enseja conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é, a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade. Tem a ver com a prudência, com as virtudes morais,

com o senso comum, com valores superiores propugnado em data comunidade.” (gn)

Nesse sentido, a expedição de recomendação é medida mais acertada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As contas em apreço, portanto, merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação. Destacando-se os principais aspectos que ensejam a interpretação neste sentido.

Isso, porque, conforme apresentado no próprio Relatório Técnico, com os dizeres supra indicados, quanto aos demais aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, Despesas Empenhadas, aos gastos mínimos em saúde, cumprindo o limite mínimo estabelecido pela Constituição da República, assim como os gastos com a Educação, dentre os demais, verifica-se o resultado positivo.

Verifica-se que a Administração tem priorizado a qualidade na aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento de indicadores Constitucionais.

Desta feita Douro Julgador:

Considerando, que os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais das Contas Anuais de Governo, Exercício de 2019, do Município de Porto Alegre do Norte/MT foram positivos;

Considerando, que o Município de Porto Alegre do Norte/MT no ano de 2019 aplicou os recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento da Constituição da República;

Considerando, ainda, que o Município de Porto Alegre do Norte/MT observou os limites máximos de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a balizada e concreta tese apresentada;

Considerando, também, que o Balanço Geral do Município representa adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial, uma vez que:

Houve Superávit Orçamentário de R\$ 1.125.040,74 – QREO 1,0321;

1) Quociente do Resultado da Execução Orçamentária - Exceto Intra

A	RECEITA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 36.122.174,83
B	DESPESA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 34.997.134,09
QREO	A/B	1,0321

Esse resultado indica que receita arrecadada é maior do que a despesa realizada – superávit orçamentário de execução.

Existência de R\$ 1,01 para cada real inscrito em Restos a Pagar;

1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 4.766.253,73
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 372.880,79
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 1.887.969,77
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 2.456.308,11
QDF	(A-B)/(C+D)	1,0113

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,0113 de disponibilidade financeira, conforme detalhado nos Quadros 5.2 e 5.4 do Anexo 5.

Existência de superávit financeiro no valor de R\$ 49.095,06;

1) Quociente da Situação Financeira (QSF)

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 4.766.253,73
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 4.717.158,67
QSF	A/B	1,0104

Esse resultado indica que houve superávit financeiro no valor de R\$ 49.095,06, considerando todas as fontes de recursos.

Por fim, a Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT, possui índice de liquidez equivalente a 4,1122;

A	Valor_Total_Ativo_Circulante	R\$ 9.630.955,52
B	Valor_Total_Passivo_Circulante	R\$ 2.341.997,71
Liquidez Corrente	A/B	4,1122

Este resultado demonstra folga no disponível para uma possível liquidação das obrigações de curto prazo.

Considerando, por último, que não foram constatadas irregularidades que deteriam o condão de macular as Contas Anuais de Governo *sub examine*, tampouco reincidências de apontamentos de exercícios anteriores; e

CONCLUSÃO

Em razão de todo acima exposto, e na busca do aprimoramento e atualização, essas constatações mostradas nos apontamentos da Auditoria, com certeza, são matérias de constante observância por parte dos Gestores.

Desta feita, vale destacar que a Gestão priorizou a transparência nos atos praticados, assim como pela atuação de forma positiva aos Princípios da Administração Pública e aos cuidados da **RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E FISCAL**.

São as RAZÕES DA DEFESA TÉCNICA, JUSTIFICATIVAS E ESCLARECIMENTOS, em que **REQUER RECONSIDERAÇÃO** dos apontamentos mostrado no relatório preliminar de Auditoria dessa Egrégia Corte de Contas, **ROGANDO-SE PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2019, DE PORTO ALEGRE DO NORTE/MT, SOB A GESTÃO DO SR. DANIEL ROSA DO LAGO**.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 14 de dezembro de 2020.

RONY DE ABREU MUNHOZ

OAB/MT n.º II.972